



Porto Alegre, 24 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 17.229/2019.

I. A Câmara Municipal de Guaíba solicita análise orientação do IGAM, acerca do Projeto de Lei nº 037, de 2018, que altera o art. 3º da Lei municipal nº 1523/2000, que define atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente.

II. A iniciativa legislativa do projeto está correta, tendo em vista o disposto no art. 61 da CF/88¹ e o disposto no inciso XI do art. 52 da Lei Orgânica Municipal².

III. Inicialmente cumpre destacar que com relação ao impacto orçamentário e financeiro, o parecer do IGAM foi exarado pela Orientação Técnica nº 17.228/2019.

IV. No que tange ao conteúdo material da proposição, de acordo com o disposto na justificativa, a alteração na legislação far-se-á necessária, nos termos que seguem:

“Tendo em vista a necessidade legal de revisão das atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente, foi efetivada nova avaliação no âmbito da

¹ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\]](#)

² **Art. 52.** Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - promover os cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)



Administração Direta do Poder Executivo do Município, sendo confeccionado o respectivo laudo pericial de enquadramento (documento base/relatório), cujo teor está sendo encaminhado, na forma de anexo ao projeto de lei ora submetido à essa Casa Legislativa, o qual possui a finalidade de substituir os anexos da Lei Municipal nº 1523, de 24 de março de 2000, que guardam pertinência com os servidores públicos municipais albergados pela análise técnica, dando-se, assim, cumprimento aos mandamentos da legislação de regência.”

Neste sentido, vale dizer que a matéria repousa no espaço de mérito administrativo que nos dizeres do *Doutor em Direito, Professor e Advogado* Rafael Maffini³ significa:

“O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa.

A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...)”

Posto isso, não se avista óbice na proposição que pretende alterar o art.3º da Lei nº 1523, de 2000.

V. Orienta-se, no que tange a redação posta no Projeto de Lei, importante que conste dispositivo dando nova redação aos anexos I e II da Lei nº 1523, de 2000, tendo em vista que se mantida a redação ali posta no PL, apenas o art. 3º da lei está sendo alterado.

No que tange a tabela prevista junto ao PL, verificou-se que está em consonância com o Laudo Técnico, acessado pelo link encaminhado no “campo” consulta do cliente no site do IGAM pelo consulente⁴. Todavia, a redação da proposição deve deixar claro que o laudo apresentado passa a ser parte integrante da Lei nº 1523, de 2000, dando nova redação aos anexos daquela lei.

³ MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.

⁴ <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=proposicao&id=14710>

https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/pdf.view.php?filename=documento_anexado&url=uploads/11112.pdf
(Laudo Técnico)

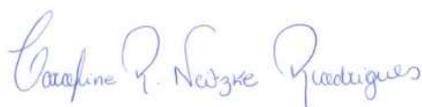


VI. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do presente Projeto de Lei, cabendo aos Vereadores a análise de mérito e a deliberação da proposição, desde que levado em consideração o disposto na presente Orientação Técnica, principalmente o disposto no item V, que demanda ajuste na redação do PL, o que é possível ser feito mediante mensagem retificativa do Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora do Jurídico do IGAM



CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

